CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 168/2019

AUTORA – Vereadora Marcos Mendes

RELATORA – Vereadora Aladilce de Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 168/2019 que "Dispõe sobre o acesso a banheiros, vestiários e demais segregados por gênero de uso público de acordo com identidade de gênero de cada pessoa trans ou travesti no âmbito do Município de Salvador".

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 28 de maio de 2019, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo dispor sobre o acesso a banheiros, vestiários e demais segregados por gênero de uso público de acordo com identidade de gênero de cada pessoa trans ou travesti no âmbito do Município de Salvador.

No ano de 2017, em Yogyakarta (Indonésia), especialistas de 29 países, inclusive Brasil, se reuniram objetivando o desenvolvimento de um conjunto de princípios jurídicos acerca da aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos relacionadas a orientação sexual e/ou identidade de gênero. Objetivou-se estabelecer e dar coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados, a fim de garantir direitos à população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, trans).

Ao fim da Conferência, foi aprovada, por unanimidade, uma carta de princípios sobre a aplicação de direitos relacionados ao tema e tal diploma foi denominado Princípios de Yogyakarta. Sabendo que os Direitos Humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, podemos afirmar que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade da pessoa humana e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Dentre os princípios normatizados, há o Princípio 2 – Direito à Igualdade e a Não-Discriminação que prevê que "Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações".

Para garantir a eficácia do referido princípio de Yogyakarta foi aprovado que os Estados Nacionais signatários deverão, dentre outras medidas, adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero (Princípio 2, c, da carta de Yogyakarta).

Por tais motivos, na elaboração da legislação municipal constitui obrigação desta Casa Legislativa observar a noção de identidade de gênero, que, segundo definição da citada carta de princípios, consiste na "profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

Partindo de tais premissas, o projeto de lei em comento tem como escopo garantir o acesso aos banheiros e demais espaços segregados por gênero de uso público, na medida em que respeita a identidade de gênero de cada pessoa.

Vale ressaltar, ainda, a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em 2015 por meio do Recurso Extraordináro (RE) nº845779, cujo teor da decisão é procedente no sentido de reconhecer o direito de indenização por danos morais a uma mulher trans que, ao utilizar o sanitário feminino de um shopping, foi constrangida por funcionário.

Ademais, tal proposição legislativa está em consonância com a literatura constitucional e suas regras de competência. Tem-se que a Carta Magna, ao dotar o Município de competência para legislar sobre assunto de interesse local, possibilitou-lhe tratar de todos os assuntos que visem o conforto das pessoas, a segurança, enfim, o melhor atendimento à coletividade.

De acordo com Celso Ribeiro Bastos, constitucionalista brasileiro, o conceito-chave utilizado para definir a área de atuação do Município é o interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de interesse local. O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo.

Cumpre esclarecer, ainda, que o autor alerta que a competência municipal ficará sob o foco de uma disputa com as demais pessoas de direito público, pois o mero interesse local não exclui o interesse estadual e mesmo nacional. Então, importante demonstrar que o interesse local é mais expressivo do que o estadual e o nacional.

Assim sendo, fazendo a análise estritamente voltada para a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observa-se que o presente projeto não fere a qualquer uma das esferas, pois o objeto constitucional é viável, a juridicidade também e a boa técnica legislativa foi respeitada nos moldes da LOM e também do Regimento Interno desta Casa.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 168/2019**, s.m.j.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2019

Vereadora Aladilce Souza
Relatora